

**Processo: PD011/22.23-IR**

## **ACÓRDÃO**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Clube Recreativo Cultural “Os Águias

**OBJECTO:** Ameaças e Ofensas e À Honra, Consideração ou Dignidade;  
Comportamento Incorreto do Público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 22 de Dezembro de 2022.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 74.º n.º 1 e artigo 211.º do Regulamento de  
Disciplina da FPP

### **SUMÁRIO:**

A aplicação ao arguido **Clube Recreativo Cultural “Os Águias”**, em cúmulo jurídico, da sanção de multa correspondente a 4 Salários Mínimos Nacionais, referente às seguintes infracções:

- a) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela infracção prevista no n.º 1 do artigo 74.º do RD da FPP; e
- b) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela infracção prevista no artigo 211.º do RD da FPP.

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, deverá fixar-se em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que corresponde a € 1.410,00 (mil, quatrocentos e dez euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 10 de Novembro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Clube Recreativo Cultural “Os Águias”** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 793 realizado no dia 6 de Novembro de 2022, entre o Clube Recreativo Cultural “Os Águias” e o Clube centro Atletico Pova Pacense a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

*«(...)Faltavam 2 minutos e 30 para o final do jogo foi-me arremessado uma garrafa de água ficando todo molhado nas costas e o campo todo molhado pelos adeptos do aguias. Parei de imediato o jogo. Chamei o director de campo e delegados de equipas a pedir polícia. (...) Quando tava a sair da pista para os balneários o presidente do aguias disse que era uma vergonha para me dedicar á pesca os adeptos a dizerem lá fora e que vamos conversar e chamarem me bêbado e drogado. Fui tomar banho de água fria. Depois de sair do pavilhão tive mais ou menos 30 minutos na Rua com a GNR para saber se tinha de ir fazer testes a ouvir insultos dos adeptos do director de campo e delegado dos aguias e presidente.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa mas não requereu diligências de prova.

### II – Fundamentação:

#### De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente todos os factos da acusação, designadamente:

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

I. No dia 6 de Novembro de 2022 realizou-se o jogo n.º 793, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube Recreativo Cultural “Os Águias” e o Clube Centro Atlético Póvoa Pacense.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“Faltavam 2 minutos e 30 para o final do jogo foi-me arremessado uma garrafa de água ficando todo molhado nas costas e o campo todo molhado pelos adeptos do aguias. Parei de imediato o jogo. Chamei o director de campo e delegados de equipas a pedir polícia. (...) Quando tava a sair da pista para os balneários o presidente do aguias disse que era uma vergonha para me dedicar á pesca os adeptos a dizerem lá fora e que vamos conversar e chamarem me bêbado e drogado. Fui tomar banho de água fria. Depois de sair do pavilhão tive mais ou menos 30 minutos na Rua com a GNR para saber se tinha de ir fazer testes a ouvir insultos dos adeptos do director de campo e delegado dos aguias e presidente.”*

III. Os comportamentos descritos na presente Acusação constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pelos artigos 74.º e 211.º, do RD da FPP.

IV. Dispõe o n.º 4 do artigo 3º do RJD que “os Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.”

V. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita apresentada pelo mesmo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: *«presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.»*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

### **De Direito:**

*«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 74.º e 211.º do RD da FPP, inserindo-se o primeiro nos

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

ilícitos disciplinares graves, sancionado com multa 2 e 4 SMN e o segundo ilícito nas infrações disciplinares relativas à prevenção da violência, e segurança, ilícitos disciplinares muito graves, sancionado com multa entre 2 a 5 SMN.

De acordo com o Relatório Confidencial do Arbitro é referido que: « (...) *foi-me arremessado uma garrafa de água ficando todo molhado nas costas e o campo todo molhado pelos adeptos do aguias...(...) Quando tava a sair da pista para os balneários o presidente do aguias disse que era uma vergonha para me dedicar á pesca os adeptos a dizerem lá fora e que vamos conversar e chamarem me bêbado e drogado.(...) Depois de sair do pavilhão tive mais ou menos 30 minutos na Rua com a GNR para saber se tinha de ir fazer testes a ouvir insultos dos adeptos do director de campo e delegado dos aguias e presidente.»*

Dos factos dados como assentes resulta, assim, e de forma inequívoca que não só foi arremessada, pelos adeptos do Clube arguido, uma garrafa de água para o rink de jogo, ficando este molhado, como o árbitro foi vítima de injúrias por parte dos adeptos e do Presidente do Clube arguido, condutas em clara violação do disposto nos artigos 74.º n.º 1 e 211º, ambos, do RD da FPP, sancionadas, respectivamente, com multa entre 2 e 4 SMN, e entre 2 e 5 SMN.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da Republica Portuguesa.

Relativamente à conduta do Presidente do Clube arguido, considera-se a ilicitude de grau elevado, porquanto é esperado da parte do órgão máximo de um clube um comportamento que vá ao encontro dos valores de defesa do desportivismo, segurança e bem estar de todos os intervenientes na partida, nomeadamente no que toca ao Árbitro do jogo.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

É imperativo não fomentar este tipo de comportamentos, e o que este sentimento de impunidade poderá originar do ponto de vista da repercussão social.

Desta forma não se pode deixar de considerar que agiu com dolo, porquanto representou, quis e agiu conforme o resultado que acabou por alcançar, traduzido nas palavras injuriosas dirigidas ao árbitro.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

É dever das equipas visitadas pautarem a sua conduta pela garantia de todas as condições de segurança que envolvam o recinto desportivo, e respectivos agentes desportivos, o que manifestamente não aconteceu, não apenas na situação de arremço de objecto pelos adeptos do Clube arguido atingindo o Árbitro, como também pelas palavras injuriosas que lhe foram dirigidas quer pelos adeptos, quer pelo próprio Presidente do Clube.

À data da prática dos factos, o arguido tinha averbada incidência disciplinar digna de registo no seu cadastro disciplinar desportivo, cometida na época desportiva 2021/2022 circunstancia que impede a aplicação de atenuantes e agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

Dispõe-se, ainda, no artigo 25.º, n.º 2 do RD da FPP que «[s]e as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.»

### III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Clube Recreativo Cultural “Os Águias”**, em cúmulo jurídico, a sanção de multa correspondente a 4 Salários Mínimos Nacionais, referente às seguintes infracções:

- a) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela infracção prevista no n.º 1 do artigo 74.º do RD da FPP; e
- b) a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, pela infracção prevista no artigo 211.º do RD da FPP.

Considerando, porém, o disposto no artigo 25.º, n.º 2 do R.D. da FPP, deverá fixar-se em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que corresponde a € 1.410,00 (mil, quatrocentos e dez euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 75,05 (setenta e cinco euros e cinco cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

